



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20260804 Bacabal - MA, 04/08/2026

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Erika de Cássia Siqueira Lucena

Secretária Municipal de Administração

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- LEI 1.732 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Gabinete

LEI 1.732 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Bacabal/Maranhão para o exercício financeiro de 2027, compreendendo: I - as metas e as prioridades da Administração Pública municipal; II - a estrutura e a organização dos orçamentos; III - as diretrizes e orientações para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações; IV - as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária; V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; VI - a política de aplicação das agências financeiras e de fomento; VII - as despesas do Município com pessoal e encargos, em consonância com o disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal; VIII - as disposições finais. CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R\$ 18.862.511,09 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e onze reais e nove centavos), conforme demonstrado no Anexo IIa desta Lei. Art. 3º. As prioridades e as metas da Administração Pública municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem-se dos Programas e Estratégias definidos pelo Plano Plurianual, Lei nº 1.694, de 29 de dezembro de 2025. Parágrafo único. É considerada prioritária a Agenda Transversal para crianças e adolescentes (Selo UNICEF). CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Art. 4º. Integrarão a proposta orçamentária



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2911> - Volume 10, N°. BAC20260804



do Município para o exercício de 2027: I - Projeto de Lei; II - Mensagem do Prefeito; III - Anexo de demonstrativos gerais; IV - Anexo de previsão de receitas; V - Anexo de fixação de despesas; VI - Anexo de dívida pública. Art. 5º. O Anexo de demonstrativos gerais incluirá: I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica; II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, "b", da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária. Art. 6º. O Anexo de previsão de receitas incluirá: I - referência à legislação vigente; II - a previsão de receitas para o exercício de 2027 por categoria econômica; III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios, a receita prevista para o exercício de 2026, conforme aprovada pela Lei Orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2027. Art. 7º. O Anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá: I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade; II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais; III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais; IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções; V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação; VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação; VII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos; VIII - demonstrativo do detalhamento das ações. Parágrafo único. Para o exercício de 2027, o Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA), a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal, devendo o Poder Executivo justificar tecnicamente cada alteração por meio de exposição de motivos detalhada enviada ao Poder Legislativo, de forma a salvaguardar a estabilidade do planejamento plurianual aprovado. Art. 8º. O Anexo da dívida pública incluirá: I - demonstrativo da dívida pública; II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando: a) operação de crédito contratada, com número da Lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2027, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação; b) operação de crédito não contratada, com número da Lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2027, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 9º. A elaboração e a execução dos orçamentos serão pautadas pelos objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento municipal, erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, gênero, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Art. 10. A elaboração e a execução dos orçamentos municipais serão efetuadas objetivando acorrer aos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à Previdência Social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, no âmbito das competências municipais e nos limites da responsabilidade fiscal. Art. 11. A elaboração e a execução dos orçamentos municipais objetivarão garantir, no âmbito das competências municipais: I - o direito transgeracional ao meio ambiente; II - o fomento ao desporto, com prioridade ao desporto educacional; III - apoio à valorização e à difusão das manifestações culturais e a sua diversidade; IV - a conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural; V - a igualdade formal e o combate à violência contra a mulher; VI - a equidade às comunidades tradicionais; VII - a execução de uma política de fomento ao desenvolvimento da agropecuária, em especial a agricultura familiar; VIII - a execução de uma política de fomento ao desenvolvimento do comércio e da indústria; IX - a execução de uma política de acolhimento, emancipação e empreendedorismo da juventude; X - a execução da política de saneamento e desenvolvimento urbano. Art. 12. A elaboração e a execução dos orçamentos municipais deverão objetivar primariamente a redução das desigualdades sociais com políticas ativas de promoção da equidade. Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a participação da sociedade no processo de elaboração dos orçamentos municipais. Art. 14. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2027, para inserção no Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 31 do mês de agosto de 2026, observado o disposto nesta Lei. Art. 15. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e o atendimento decorrente de estado de emergência ou de calamidade pública. Art. 16. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes. Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária poderá contar com receitas oriundas de operações de crédito. Parágrafo único. A Lei



Orçamentária Anual conterá demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos. Art. 18. Não poderão ser objeto de emendas supressivas de valor total ou parcial: I - as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais; II - as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da dívida pública municipal; III - as despesas custeadas com recursos oriundos de transferências de convênio e outros instrumentos congêneres e suas respectivas contrapartidas municipais; IV - as despesas custeadas com recursos oriundos de operações de crédito e suas respectivas contrapartidas municipais; V - as despesas obrigatórias de caráter contínuo, nos termos definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. As emendas supressivas com recursos vinculados respeitarão, no destino, a obrigatoriedade da legislação que as vincula. CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL Art. 19. As alterações na legislação tributárias buscarão: I - a justiça tributária fundamentada na capacidade contributiva; e II - a eficiência do Sistema Tributário. Art. 20. Poderão compor o Projeto de Lei Orçamentária, como condicionadas, receitas oriundas de proposições de alteração de receita em tramitação ou a serem encaminhadas ao Poder Legislativo. Parágrafo único. As despesas custeadas com receitas condicionadas serão identificadas com fonte de financiamento específica, sendo convertidas para fontes efetivas somente após as respectivas aprovações pelo Poder Legislativo. Art. 21. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo. § 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um, no total da despesa orçamentária primária, deduzidas as despesas obrigatórias de caráter contínuo. CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS DE FOMENTO Art. 22. Por não dispor de Agência Financeira específica de fomento, a municipalidade prestará apoio específico, por meio da sua Administração Direta, visando, prioritariamente, a agricultura e pecuária familiar, o empreendedorismo juvenil e da mulher, os artesãos, artistas e grupos culturais. CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000. Art. 24. Ficam autorizados o alinhamento salarial decorrente do reajuste anual do salário-mínimo apenas para os servidores que percebem o valor do salário-mínimo. Art. 25. Fica assegurada a autorização legislativa para a criação de cargos efetivos e comissionados, a criação ou majoração salariais e de gratificações e a realização de concurso público, cujas propostas estejam devidamente identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26. Os Poderes darão ampla divulgação aos atos e peças que compõem o processo orçamentário, inclusive com a divulgação em sítio eletrônico. Art. 27. O Poder Executivo disciplinará, por ato próprio, todo o processo de elaboração da proposta orçamentária e do acesso público e organizado para a análise e avaliação da execução orçamentária e financeira. Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE AGOSTO DE 2026. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS - Prefeito Municipal.

Código identificador: c03346995556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb



Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de
março de 2014

Prefeito José Roberto Costa Santos
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2911> - Volume 10, N°. BAC20260804

